




## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da **TOMADA DE PREÇO nº 3004.01/2022**.

**EMPRESA:** TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI

  
Daniel Marcio Camilo do Nascimento  
Presidente da Comissão de Licitação

# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – CE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 3004.01/2022 – SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE.

**TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n° 29.093.620/0001-02, com sede na Rua Sargento Domingues, n° 182, Mondubim, Fortaleza – CE, CEP: 60.764-565, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, vem, com o respeito e acatamento devidos, interpor o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** nos autos do **TOMADA DE PREÇOS N° 3004.01/2022 – SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE**, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

 welber.muller@hotmail.com

 55+ (85)999121171

  @welbermuller

## I – DOS FATOS

A Recorrente participou do TOMADA DE PREÇOS Nº 3004.01/2022, cujo objeto é a “[...] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO INTERNA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ [...]”.

Assim, após a análise dos documentos apresentados pela recorrente, ela fora inabilitada com base na seguinte fundamentação:

EMPRESA	MOTIVO
TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI	INABILITADA: Por não cumprir as exigências do item 4.2.5.5. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA do(s) responsável(eis) técnicos (Engenheiro Eletricista) que acompanhará a execução do objeto desta licitação.

Contudo, com a devida vênia, a decisão em tela não merece prosperar, uma vez que a referida declaração fora apresentada conforme as exigências editalícias, logo, não há razão para se inabilitar uma empresa que cumpriu os ditames editalícios.

Ao se analisar a declaração apresentada pela recorrente se observa que todas as informações solicitadas no instrumento convocatório estão presentes, conforme se observa no print do item 4.2.5.5. que aqui se colaciona aos autos:

4.2.5.5. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA do(s) responsável(eis) técnicos (Engenheiro Eletricista) que acompanhará a execução do objeto desta licitação.

Ora, basta se analisar o documento apresentado pela recorrente que se mostra ululante a sua validade e concordância com o edital deste certame, veja:



# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA



Página 73 de 113



## DECLARAÇÃO

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 3804.010/2022 – SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE

O SR. HUGO LEONARD DE LEON GONÇALVES DOS SANTOS, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira Profissional do CREA com Registro Nacional, CREA-CE de nº 0619982-1-0, inscrito no CPF sob o nº 043.195.743-15 e Carteira de Identidade nº 60.664.746-1 SSP/SE, Responsável Técnico da Empresa Techlux do Brasil Habitação e Mobiliário Edilícios Eireli – EPE, inscrita no CNPJ sob o nº 29.657.629/0001-02, DECLARA, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de SANTANA DO ACARAÚ, Estado do Ceará, que está ciente e de acordo com a inclusão de seu nome na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico.

Fortaleza-CE, 18 de maio de 2022

HUGO LEONARD DE LEON GONÇALVES DOS SANTOS  
Engenheiro Eletricista  
CREA-CE nº 0619982-1-0  
CPF nº 043.195.743-15  
Carteira de Identidade nº 60.664.746-1 SSP/SE

HUGO LEONARD DE LEON GONÇALVES DOS SANTOS  
Eng. Eletricista CREA-CE nº 0619982-1-0  
CPF: 043.195.743-15



Logo, com a máxima vênia, é ilegal inabilitar licitante que cumpriu o disposto em edital e este ato poderá macular todo o presente processo licitatório.

Contudo, em respeito ao princípio da eventualidade, deve ser destacado que mesmo que a licitante não tivesse apresentado a referida declaração, o que não é verdade, ela não deveria ter sido inabilitada, uma vez que em recentíssimo julgado o TCU entendeu que havendo a falta de documento relativo à fase de habilitação que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve a Administração Pública conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, conforme pode ser observado abaixo, *ipsis litteris*:



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller

Acórdão 988/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Assim, mesmo que não tivesse sido apresentada tal declaração, o que não está aqui se afirmando, pelo contrário, deveria o douto presidente da comissão permanente de licitação conceder prazo para o saneamento da suposta falha.

Logo, caso persista esta ilegal inabilitação, haverá uma séria afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Eis um breve resumo dos fatos.

## II – DO DIREITO

### A - Da Indevida Inabilitação da Recorrente

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Neste eito, deve-se destacar que a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um



específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 1.018).

Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, *in verbis*:

Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (*Direito Administrativo Positivo*. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

Neste esteio, um dos princípios mais enaltecidos nos processos licitatórios é o princípio da legalidade, o qual estabelece que o ente licitante apenas pode praticar atos constantes no ordenamento jurídico.

Come efeito, no caso em comento, com a devida vênia, está havendo uma séria afronta ao edital e, conseqüentemente, ao ordenamento jurídico, bem como ao princípio da legalidade, uma vez que não estão aceitando um documento que foi elaborado conforme as exigências do edital e tampouco fora dado prazo para o saneamento do suposto vício, conforme recentíssimo entendimento do TCU ao norte compartilhado.

Para melhor elucidar o tema, deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal.

[...]



# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA

A anulação ou invalidação pela Administração Pública decorre do seu poder-dever de autotutela, não comportando qualquer discricionariedade, visto que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem, independentemente de provocação, o dever de declarar a nulidade do ato administrativo.

[...]

A autotutela não pode ser exercida sem limites, devendo ser restringida também pelos direitos fundamentais encetados na Carta Maior, inclusive o descrito no inciso LV do art.5º que consagra o contraditório e a ampla defesa. Assim, quando o seu exercício tiver como consequência restrição ou extinção a direito de terceiro (administrado ou agente público) ou alteração de situação fática ou jurídica que lhe seja favorável, haverá a necessidade de observância daquele direito fundamental. (Curso de direito administrativo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260-261)

No mesmo sentido, a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim entende:

[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo nasce com o estado de direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller



# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109)

Também merecem ser trazidos mais uma vez aos autos os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto. [...]

Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita (ou da restritividade) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (contra legem) ou além da lei (extra legem), só poderá atuar de acordo com ela (secundum legem).

Na verdade, melhor seria a designação princípio da juridicidade, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas, sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller





# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

com a visão contemporânea de um sistema administrativo submerso no chamado Estado Constitucional de Direito. Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (Direito Administrativo Positivo, 4ª. ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 107-108)

Assim, não cumprir a lei é uma séria afronta ao princípio da legalidade e pode ensejar inclusive condenação dos responsáveis pelo certame em processo de Tomada de Contas Especial.

Cumpra ressaltar que as decisões do TCU devem ser acatadas por todos os administradores, conforme se observa na Súmula nº 222 do TCU, abaixo exposta:

## Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Logo, havendo jurisprudência do TCU em relação à possibilidade de saneamento nesses casos, deve a Administração Pública municipal de Santana do Acaraú seguir o mesmo entendimento.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que essa desclassificação acarretou uma afronta à concorrência, elemento necessário em toda licitação, tendo em vista que apenas uma empresa restou habilitada e a



welber.muller@hotmail.com

☎ 55+ (85)999121171



@welbermuller

impossibilidade de se obter o contrato mais vantajoso para Santana do Acaraú - CE.

Neste eito, traz-se aos autos o art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, o qual considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de certame licitatório que venha a restringir a competitividade, *in verbis*:

Lei n.º 4.717/65

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:

[...]

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

[...]

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

Não se quer dizer aqui que o ente licitante deve relaxar ou ser displicente na apreciação da documentação, mas apenas que o mesmo deve deixar de lado rigorismos e excessos que só afastam a participação de licitantes no certame ou chamamento público.

O professor Marçal Justen Filho se manifesta acerca do tema:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

[...]

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA



examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.638, 644)

Em relação ao Princípio da Competitividade, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ:


**Em sistema licitatório adotado pela administração pública há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. 13 (trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7) (Grifou-se)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).4. Segurança concedida.10 (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998) (Grifou-se)**

A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não

 welber.muller@hotmail.com

 55+ (85)999121171

  @welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA



devem funcionar como negaças, para abater concorrentes” 11. STJ. (Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02)

Administrativo. Licitação. [...] 1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2. Segurança concedida. 14 (STJ - 1ª Seção, MS 5784-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 9.12.98, concederam a segurança, v.u., DJU 29.3.99, p. 58)

Os demais tribunais pátrios também entendem da mesma forma, seguem os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponham que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação. (TJMT - RNSNT/RECAC: 273112005, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO AMPARO. Impetração que se sustenta porque a inabilitação da impetrante violou o princípio da concorrência, ínsito a todo o procedimento licitatório. (TRF04 - RN: 200872000087810, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, Data

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

de Publicação: 30/06/2009)

Administrativo. Licitação. Edital. Cláusulas restritivas. Não podem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é a de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho. Sentença confirmada". (Remessa ex-officio n. 91.561-DF, ex-TFR, DJ de 21/3/85; e Remessa ex-officio n. 101.586-CE, também do ex- TFR, DJ de 2/5/85)

Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes. (Remessa ex-officio n. 111. 638-RS, ex-TFR, DJ de 25/9/86. Vide ainda STJ, MS 5.606-DF, BLC n. 12, 1998, p. 635).

Acerca do tema, a doutrina, José dos Santos Carvalho Filho, assim leciona, *ipsis litteris*:

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto. Outro princípio correlato é o da indistinção, também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes (art.3º, §1º, II, Estatuto). [...] (2012, p. 234)

Logo, resta plenamente comprovado, com a máxima vênia, que a desclassificação da recorrente com base em um suposto erro sanável é ilegal, uma vez que a jurisprudência do TCU permite a sua correção, conforme já

demonstrado no presente petitório.

Logo, inabilitar a licitante por um suposto erro que pode ser sanado através de comando jurisprudencial irá causar uma grave afronta ao princípio do formalismo moderado.

Fortalecendo a tese da empresa, colaciona-se mais uma série de precedentes do Tribunal de Contas da União que corroboram o direito alegado pela recorrida, no sentido de que não cabe a sua inabilitação com base em suposto erro sanável, *in verbis*:

Enunciado

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Excerto

Declaração de Voto:

[...]

21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados) :

"É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

[...]

22. Ora, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/1993, uma das finalidades da licitação é "selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração". Assim sendo, não é conveniente que o processo licitatório seja paralisado em função de impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ainda mais quando a própria Lei de Licitações e Contratos (art. 43, § 3º) faculta o saneamento no curso do procedimento.

[...]

24. Relembro que tanto o gestor quanto os órgãos de fiscalização devem estar atentos não só aos ditames normativos, mas também aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da razoabilidade. Isso, para que as decisões dos agentes e das instituições na pacificação de conflitos sejam



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



ponderadas pelo bom senso, prudência, moderação e atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias objetivas que envolvem os atos e procedimentos administrativos.

25. Impende, ainda, esclarecer os seguintes fatos:

- a) a proposta do consórcio vencedor foi formulada de modo pleno, com atendimento a todas as exigências do edital, tendo havido apenas pequeno rearranjo de itens de serviço de obra e da correspondente programação orçamentária, mas dentro da flexibilidade própria de um plano de negócios, para que seja compatível com as particularidades e soluções da proponente, conforme normalmente admitido;
- b) não houve complementação da proposta ganhadora após a diligência promovida pela ANTT para o fim de esclarecimentos;
- c) não houve acréscimo do valor global dos itens especificados inicialmente no plano de negócios, nem alteração da equação econômica, nem dos cronogramas;
- d) o consórcio vencedor ofereceu tarifa 6,5% mais baixa que o segundo colocado. [...]"

[...]

Alinho-me, portanto, à instrução da unidade técnica (Sefid e Secob), considero inteiramente regular as medidas adotadas pela ANTT, e concordo com o despacho proferido pelo Ministro Relator, à época, para a revogação da medida cautelar, possibilitando o normal prosseguimento da licitação. (Acórdão nº 2302/2012 – Plenário).

Enunciado

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (Acórdão nº 1170/2013 – Plenário).

Enunciado

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller





informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Excerto

Voto:

4. No mérito, observo que há concordância por parte da unidade técnica e do representante do MP/TCU, no sentido da ocorrência das seguintes irregularidades durante o procedimento licitatório:

a) recusa da proposta da empresa [representante] para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico [...] inferiores às propostas da empresa vencedora do certame -, pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados;

[...]

5. Quanto à primeira irregularidade, qual seja, a recusa da proposta da empresa [representante] para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012, em razão de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, manifesto minha concordância com a unidade técnica, no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que os mencionados grupos fossem adjudicados à empresa [vencedora], que ofertou valores muito superiores à proposta da empresa [representante], indevidamente desclassificada [...].

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante indicar, em campo próprio do sistema, a marca e o modelo do produto ofertado, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como



welber.muller@hotmail.com

☎ 55+ (85)999121171



@welbermuller



# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA

prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e igualmente prevista no item 11.5 do edital, a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a contratação de proposta mais vantajosa.

9. A sobredita irregularidade ainda se agrava diante do fato de que, apesar da aparente falha cometida pela empresa [representante] no registro, em campo próprio, da marca do produto para alguns dos itens dos grupos 9 e 10, as descrições detalhadas dos mesmos itens são praticamente idênticas àquelas constantes da proposta da empresa [vencedora], [...], sendo essa mais uma circunstância que deveria ter sido considerada pelo pregoeiro a fim de realizar a já citada diligência. (Acórdão nº 3615/2013 – Plenário)

## Enunciado

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

## Excerto

### Voto:

4. A questão levantada diz respeito a possível irregularidade na desclassificação, pela entidade representada, da licitante [...], que havia apresentado a segunda proposta mais vantajosa durante a



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA

fase de lances. Para melhor entendimento, convém traçar breve histórico do ocorrido no certame:

[...]

5. Feito esse breve introito, nota-se que a razão que levou à desclassificação da empresa [...] foi uma falha no preenchimento da planilha de custos, que não previu, em rubrica específica, os custos com adicional de periculosidade e com café da manhã. E, diante dessas lacunas, o pregoeiro entendeu que esses itens não poderiam ser cobertos com o valor provisionado para custos indiretos, conforme defendido pela referida empresa em suas contrarrazões.

[...]

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha. Ainda assim, o Reitor se apega ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furte-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa. Digo suposto porque, ao compulsar a ata do certame, não é possível identificar qualquer fixação de prazo ou mesmo solicitação dirigida à empresa [...] no sentido de que apresentasse nova planilha devidamente corrigida. O único registro, em ata, é o de recusa da proposta 'conforme decisão do recurso', sendo que também não se verifica, no corpo do recurso, o estabelecimento de prazo para envio de nova planilha. Na verdade, as contrarrazões da referida empresa centraram-se na linha de que sua proposta original já contemplava os custos questionados, o que não foi acatado pelo pregoeiro.

[...]

# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA

14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações. (Acórdão nº 357/2015 – Plenário).

Superados os Acórdãos acima, que corroboram a impossibilidade de inabilitação da empresa, resta plenamente comprovada a ilegalidade da inabilitação da recorrente.

### III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se a **TOTAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, com a reforma da decisão e a consequente declaração de habilitação da licitante **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS – EIRELI** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 3004.01/2022**.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.  
Fortaleza – CE, 31 de maio de 2022.

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller



# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

TECHLUXX DO BRASIL  
ILUMINACAO E MATERIAIS  
ELETRIC:29093620000102

Assinado de forma digital por  
TECHLUXX DO BRASIL  
ILUMINACAO E MATERIAIS  
ELETRIC:29093620000102  
Dados: 2022.06.01 08:20:09 -03'00'

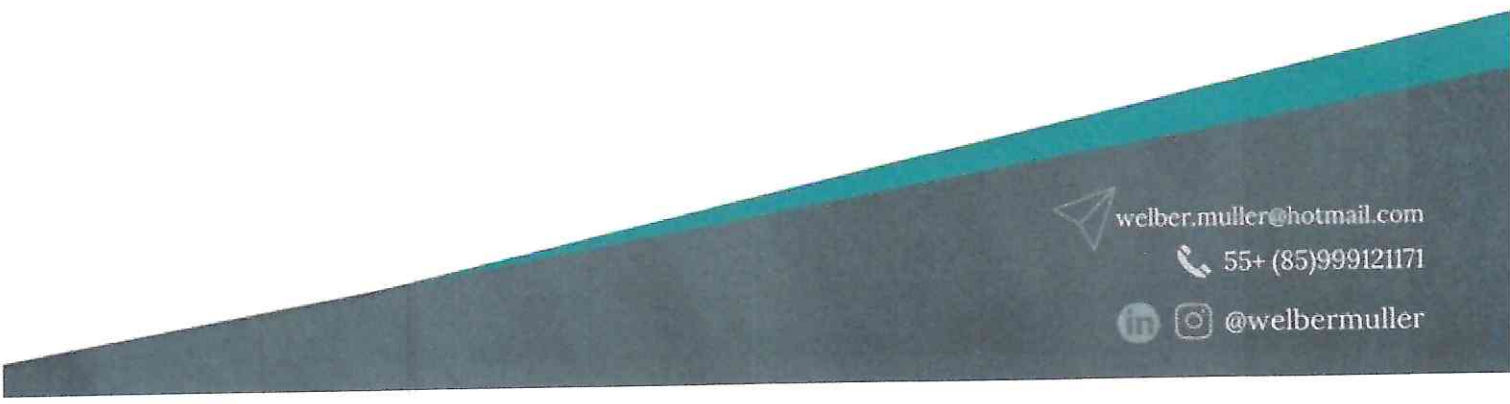
ISAAC SOUSA  
LIMA:040713623  
16

Assinado de forma digital  
por ISAAC SOUSA  
LIMA:04071362316  
Dados: 2022.06.01 08:20:32  
-03'00'

## TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI



WELBER MÜLLER G. OLIVEIRA  
OAB-CE 23.292



welber.muller@hotmail.com  
55+ (85)999121171  
@welbermuller



## DECLARAÇÃO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 3004.01/2022 – SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE

O SR. HUGO LEONARD DE LEON GONÇALVES DOS SANTOS, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira Profissional do CREA com Registro Nacional: CREA-CE de nº 061998824-0, inscrito no CPF sob o nº 043.196.743-16 e Carteira de Identidade nº 60.604.746-3 SSP-SP, Responsável Técnico da Empresa Techluxx do Brasil Iluminação e Materiais Elétricos Eireli – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.093.620/0001-02, DECLARA, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de SANTANA DO ACARAÚ, Estado do Ceará, que está ciente e de acordo com a inclusão se seu nome na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico.

Fortaleza-CE, 18 de maio de 2022

HUGO LEONARD DE LEON GONÇALVES DOS SANTOS:04319674316

Assinado de forma digital por  
 HUGO LEONARD DE LEON  
 GONÇALVES DOS  
 SANTOS:04319674316  
 Data: 2022.05.18 16:27:07 -05'00'

HUGO LEONARD DE LEON  
 GONÇALVES DOS SANTOS  
 Eng. Eletricista CREA-CE nº 061998824-0  
 CPF: 043.196.743-16